

Processo Administrativo: 0024.11.007009-1
Representado: SBF Comércio de Produtos Ltda

Decisão Administrativa

O presente feito foi instaurado a partir do Auto de Infração acostado às fls. 10/15, acompanhado dos documentos de fls. 16/20, lavrado aos 24 de outubro de 2011.

A fiscalização foi realizada em razão da decisão proferida nos autos do PA n.º 0024.09.003787-0 (fls. 02/07).

Em audiência realizada no dia 6 de novembro de 2012, concedeu-se ao fornecedor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o faturamento bruto da filial atuada, relativo ao exercício de 2010, a fim de possibilitar a elaboração de proposta de TAC, ou para que, no mesmo prazo, apresente alegações finais.

Diante da inércia do fornecedor quanto à apresentação do faturamento bruto da filiada atuada, solicitou-se à Secretaria da Receita Estadual o envio de tal informação (fl. 42).

À fl. 45 a Secretaria da Receita Estadual apresentou o faturamento bruto do infrator atuado.

Posteriormente, o fornecedor foi notificado para se manifestar sobre a possibilidade de firmar o TAC e a TA cujas minutas encontram-se às fls. 49/53 ou, sendo inviável a realização de acordo, para apresentar alegações finais.

Às fls. 56/61 o infrator apresentou alegações finais.

Em decisão administrativa de fls. 64/65, o Promotor de Justiça em atuação 110º Gabinete da 14ª Promotoria de Justiça reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do órgão de defesa do consumidor, e em razão disso, determinou o arquivamento do presente procedimento.

Na sequência, remeteu-se os autos para a Junta Recursal, a qual julgou necessário reexame, anulando a decisão que reconheceu a incidência de prescrição e determinou o retorno dos autos à Promotoria, para o regular prosseguimento do feito (fls. 74/78).

Em contrapartida, o Órgão de Execução oficiante no Gabinete do 113º Cargo manteve a decisão de prescrição administrativa punitiva, nos termos da Lei 9.873-99, e a seguir determinou a devolução dos autos à Junta Recursal (fls. 82/89).

Nesse viés, à fl. 91 a Junta ressaltou que os atos de decisórios da turma recursal são definitivos na seara administrativa do Ministério Público e reafirmou que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a aplicação subsidiária da Lei Federal 9.873/99

aos processos administrativos no âmbito estadual e municipal, determinando o retorno do procedimento à Promotoria e anexando os documentos de fls. 92/102.

Volvidos os autos à autoridade *primeva*, determinou-se a suspensão dos autos até análise final da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a representação formulada pelo Ex. Sr. Presidente da Junta Recursal - Notícia de Fato nº 301/19 (fl. 128).

Em parecer de fls. 135/138 sugeriu-se a aplicação analógica do disposto no art. 10, § 4º, I da Resolução CNMP nº 23/2007 e o arquivamento da Notícia de fato. Tal sugestão foi acolhida em decisão de fl. 139, acompanhada por documentos de fls. 107/110.

À fl. 153, o Exmo. Sr. Procurador – Geral de Justiça acolheu parecer exarado (fls. 151/152), onde sugeriu-se a designação dos autos para outro membro do Ministério Público.

Por fim, em Portaria nº 1774/2021, os autos foram redistribuídos ao 5º Cargo da 14ª PJDC e Procon-MG (fl. 154).

É o relatório necessário.

2 - Fundamentação

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n.º 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa (fls. 49/50 e 51/53).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou a competência administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no art. 3º, com a ressalva do art. 5º, do Decreto Federal n.º 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 14/19.

De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumentos de ordem preliminar, mas tão somente meritória, de modo que se passa, desde já, ao enfrentamento de tais impugnações.

Conforme se infere do Auto de Infração, no estabelecimento comercial SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda (BY TENIS), localizado na Avenida Olegário Maciel, n.º 1600, lojas OM 21A/22, fez-se a autuação pela infração consistente no fato de que nos expositores de havaianas, crocks, meias e bolsas, os produtos não continham a informação referente a seus preços.

Em sua defesa, a empresa afirma que não há provas da infração que lhe é imputada.

Todavia, as provas materiais acostadas aos autos deixam incontestado o cometimento de infração consumerista pelo fornecedor. De fato, pelos registros fotográficos de fls. 16/20, verifica-se a ausência de informação a respeito dos produtos expostos.

Posto isso, impende-se ressaltar que o Auto de Infração fora lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON Estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato, o que não é o caso dos autos.

Alega também a Infratora que *“os expositores objeto de apontamentos no Auto de Infração, ora guerreados, estão acessíveis aos consumidores e a qualquer pessoa que circule pelo estabelecimento”*, de forma que *“os consumidores instintivamente podem esbarrar nas etiquetas, deslocando a sua visualização, derrubando-a”*. Acrescenta que a loja fiscalizada estava passando por uma reforma estrutural.

É evidente que nenhuma das argumentações do Infrator é capaz de lhe isentar da infração praticada.

Tem-se que os artigos 6º e 31, ambos da Lei n.º 8.078/90, são expressos ao assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentam.

Regulamentando o direito à informação, o Decreto n.º 5.903/06 estabelece que os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público, ressaltando que na hipótese de afixação de preços de bens e serviços, em vitrines e no comércio em geral, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante (Decreto Federal n.º 5.903/06, arts. 4º e 5º).

Acrescenta-se que as normas do Decreto n.º 2.181/97 dispõem que será considerada prática infrativa ofertar produtos sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, **preço**, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, dentre outros dados relevantes

(Decreto n.º 2.181/97, art. 13, I).

Verifica-se, portanto, que todos os artigos citados trazem em sua norma proteção ao mesmo direito do consumidor e regem igualmente a mesma temática.

Não é em vão que vários institutos de nosso ordenamento jurídico vigente disciplinam a mesma matéria, o que só demonstra a dimensão de sua importância nas relações de consumo.

Havendo uma relação jurídica constituída de dois polos, em que um é o consumidor e o outro é o fornecedor, no tocante à temática das informações dos produtos e serviços, é direito do consumidor ter acesso a elas e dever do fornecedor prestá-las a quem quer que se interesse.

O art. 31 do CDC, ao dispor sobre as informações dos produtos e serviços e sua divulgação, apresentou citações de dados considerados básicos, mas também essenciais. Porém, não se limitou a eles, eis que o rol não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo: deve-se colocar à disposição do consumidor informações que permitam que ele tenha conhecimento do produto ou serviço exposto e que possa vir a ser adquirido.

No caso dos autos, conforme exhaustivamente pontuado, o fornecedor pecou ao não divulgar o preço dos produtos expostos.

Caso a alegada "*reforma estrutural*" configurasse um impedimento à divulgação do preço, caberia ao fornecedor promover os ajustes necessários e deixar de expor os produtos, durante a fase da obra.

A informação faltante revela elemento essencial do produto e sua ausência impede o consumidor de exercer seu direito de livre escolha no mercado, uma vez que não haverá como comparar o preço e o produto ali exposto com o de outro fornecedor, faltando ao consumidor a plena liberdade que deve imperar nas relações de consumo.

O fornecedor infringe dispositivo legal expresso ao não apresentar nenhuma informação sobre o preço de produtos expostos, ressaltando-se que tal infração legal não aconteceu tão somente com 01 (um) único produto, mas sim com todos os produtos que estavam nos expositores das havaianas, crocks, meias e bolsas.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, pelos documentos acostados aos autos, que o Representado retro qualificado incorreu nas práticas infrativas do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, II, da Lei n.º 10.962/04, arts. 2º, §1º e 3º, do Decreto n.º 5.903/06.

Sendo assim, levando-se em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento

aos dizeres do art. 57 do CDC, arts. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo I, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, I, item 1), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta (produto da venda de bens e serviços), nos termos do art. 24, §1º, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Tendo em vista que o fornecedor não apresentou o faturamento bruto da filiada autuada, levar-se-á em consideração o valor apresentado pela Secretaria da Receita Estadual à fl. 45, segundo o qual a empresa alcançou a cifra de **R\$ 3.499.999,82 (três milhões, quatrocentose noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) no ano de 2010.**

Assim, o porte econômico da fornecedora, em razão de seu faturamento bruto, é considerando PEQUENO, o qual tem como referência o fator 440.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 3.356,67 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme se depreenda da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base pela metade, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$ 1.678,33 (hum mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 (ocasionar a prática infrativa dano coletivo), pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$ 1.958,06 (hum mil novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).

Desse modo, **fixo a multa definitiva para a SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda (By Tennis) no valor de R\$ 1.958,06 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), em virtude de seu porte econômico e dos demais fatores analisados.**

Diante do exposto, determino:

A intimação da representada, por meio de seus advogados, no endereço indicado à fl. 61, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:


1. Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 1.762,25 (hum mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

2. Ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, acompanhado do DRE/2018 da empresa, caso deseje contestar o valor da multa aplicada:

3. Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022


Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2022			
Infrator	SBF Comércio de Produtos Esportivos (BY TENIS)		
Processo	0024.11.007009-1		
Motivo	Ausência de Precificação		
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 3.499.999,82
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 291.666,65
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 3.356,67
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.678,33
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 5.035,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2022			248,59%
Valor da UFIR com juros até 30/11/2022			3,7093
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 741,87
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.127.997,07
Multa base			R\$ 3.356,67
Multa base reduzida em 1/2 – art. 25 do Dec. 2181/97			R\$ 1.678,33
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 1.958,06
90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº14/19)			R\$ 1.762,25

